

DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0727197-90.2023.8.07.0007

RECORRENTE(S) EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA

RECORRIDO(S)

Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER

Acórdão Nº 1885432

Órgão

Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVENTO MUSICAL. INGRESSOS PAGOS PELAS AUTORAS E, SUPOSTAMENTE, UTILIZADOS POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALORES ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: “[...] 1) **CONDENAR a ré a restituir à autora -----, a quantia de R\$ 2.172,01 (dois mil cento e setenta e dois reais e um centavo) e a cada uma das demais requerentes (-----), a quantia de R\$ 1.506,77 (mil e quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação;** 2) **CONDENAR a ré a pagar a cada uma das autoras, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença.**”
2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.
3. Em síntese, aduz a recorrente que não é cabível a inversão do ônus da prova e que as autoras/recorridas não comprovaram o fato constitutivo do direito pleiteado. Sustenta que não ocorreu falha na prestação do serviço e que inexistente nexos de

causalidade entre o serviço fornecido e os danos reclamados. Argumenta que é descabido o pedido de reembolso de passagens aéreas e hospedagens, sob pena de enriquecimento sem causa das recorridas, assim como que o pedido de indenização por danos morais não tem amparo legal.

4. As autoras/recorridas oferecem contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.
5. A relação jurídica é de consumo e, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90), aplicam-se à espécie as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à inversão do ônus da prova e à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.
6. Incontroverso o fato de que as autoras/recorridas adquiriram cinco ingressos para o evento musical da banda mexicana “Rebelde”, ocorrido no dia 10 de novembro de 2023, no Rio de Janeiro (RJ). Alegaram que no dia do evento foram impedidas de entrar no local do evento e receberam a informação de que os ingressos que adquiriram já tinham sido utilizados.
7. A ré/recorrente não logrou êxito na demonstração de que as autoras/recorridas fizeram má utilização dos ingressos, como o compartilhamento com terceiros ou a divulgação em redes sociais (art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC). Outrossim, eventual fraude praticada por terceiro na utilização de ingressos virtuais constitui fortuito interno, inerente às atividades da recorrente, e não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano sofrido.
8. Nesse contexto, ante a ausência de impugnação específica (art. 341 do CPC), evidencia-se que a ré não exigiu documento de identificação para a liberação do acesso ao evento musical, promovendo o controle somente com a leitura do *QR code* constante no ingresso. Com efeito, a ré/recorrente não adotou medidas de segurança para impedir eventual clonagem de ingressos ou qualquer outra prática ilícita, permitindo, em razão da falta de controle, a irregular utilização de ingressos. Por oportuno, ressalte-se que diversas outras reclamações de igual natureza foram registradas, retratando que a legitimidade do ingresso não foi conferida pela ré (ID 59869999 e 59870000)
9. A responsabilidade civil da fornecedora de serviços independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva e, em face da teoria do risco do negócio ou atividade, que é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído à ré/recorrente, que deve reparar os danos causados à consumidora (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990).
10. E constatada a falha da ré/recorrente na prestação dos serviços, configura-se legítimo o direito das autoras/recorridas à devolução do valor pago pelos cinco ingressos adquiridos, assim como o direito ao reembolso dos custos das passagens aéreas e hospedagens, nos valores de R\$2.172,01 para a autora DEBORA CORDEIRO FIGUEIREDO e de R\$1.506,77 para as outras autoras, visto que as despesas foram realizadas com um único propósito, qual seja, participar do evento musical.
11. Ademais, a falha nos serviços prestados pela ré extrapolou o âmbito do inadimplemento contratual e frustrou legítima expectativa das autoras, impondo-se ressaltar que a banda internacional anunciou a sua última apresentação no Brasil. Em relação ao valor arbitrado, correspondente a R\$2.500,00 para cada autora, configura-se que guardou correspondência com a extensão do dano, nos termos do

art. 944 do Código Civil, revelando-se adequado para representar uma compensação à consumidora e, simultaneamente, um desestímulo à empresa fornecedora do serviço. Ademais, as Turmas Recursais consolidaram entendimento de que é admitida a modificação do valor da indenização na via recursal, na hipótese de estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, situação não configurada

12. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46, da Lei nº 9.099/95).

13. A recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Julho de 2024

Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER

Relatora

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER, Relatora

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 1º Vogal

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Como o relator

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, 2º Vogal

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER

11/07/2024 16:55:06
11/07/2024 16:55:06 https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 61251152

61251152



2407111655065510000059

IMPRIMIR

GERAR PDF